

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTOS/SP

Autos nº 1502228-46.2022.8.26.0536 (498/2022)

No dia 24 de junho de 2022, por volta de 10 horas e 25 minutos, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 42, bairro do Gonzaga, em Santos, **HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR**, qualificado a fl. 11, injuriou as vítimas *Suellen dos Reis Lacerda e Karina do Nascimento Araújo*, ofendendo-lhes a dignidade com a utilização de elementos referentes a sua raça.

Apurou-se que as vítimas são companheiras e passavam de mãos dadas pelo local dos fatos quando o denunciado as segurou pelo braço e disse “*vem aqui que eu vou te ensinar a ser mulher, suas sapatões*”.

Em seguida, o investigado ainda disse “*sua sapatão, seu lixo, quer apanhar que nem homem, vem aqui que eu vou te ensinar a ser mulher*”.

As expressões utilizadas configuram injúria racial com motivação homofóbica.

Ante o exposto, denuncio **HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR** como incurso no art. 140, §3º, do Código Penal e requeiro seja instaurado o processo crime, seguindo-se o rito do art.394/498 e ss. do Código de Processo Penal, citando-o para todos os seus termos, ouvindo-se as pessoas do rol abaixo, até final condenação.

Rol:

- 1) Karina do Nascimento Araujo (vítima) – fl. 10;
- 2) Suellen dos Reis Lacerda (vítima) – fl. 8;
- 3) Ronimarcio da Silva Tavares (testemunha) – fl. 3;
- 4) Diego Hakamaro de Oliveira (GM) – fl. 2.

Santos, 20 de julho de 2022.

MARCOS NERI DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

1ª Vara Criminal de Santos

Autos nº 1502228-46.2022.8.26.0536 (498/2022)

Meritíssimo Juiz:

1. Ofereço denúncia em separado;
2. Deixo de propor Acordo de Não Persecução Penal porque o denunciado não confessou formal e circunstanciadamente a prática do crime, o que evidencia o impedimento constante do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.
3. Deixo de propor a suspensão condicional do processo, em razão de o denunciado possui condenação anterior por roubo, o que evidencia o impedimento constante do artigo 89, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Santos, 20 de julho de 2022.

MARCOS NERI DE ALMEIDA

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
Praça José Bonifácio, s/n, Salas 412/418 - Centro
CEP: 11013-910 - Santos - SP
Telefone: (13) 3346-5759 - E-mail: santos1cr@tjsp.jus.br

DECISÃO – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Processo nº: 1502228-46.2022.8.26.0536
Classe - Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Injúria
Autor: Justiça Pública
Indiciado: HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR

CONCLUSÃO: Aos 10 dias do mês de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Dr. José Romano Lucarini. A Coordenadora

- Priscilla S. B. Lôbo -

Vistos.

Entende-se por raça:

"Divisão dos vários grupos humanos, diferenciados uns dos outros por caracteres físicos hereditários, tais como a cor da pele, o formato do crânio, as feições, o tipo de cabelo etc., embora haja variações de indivíduo para indivíduo dentro do mesmo grupo. [A noção de raça é bastante discutível, pois deve-se considerar com mais relevância a proximidade cultural do que o aspecto racial.]: “Não seja preconceituoso. Raça é uma só: a raça humana! [...] A raça humana se divide, meu senhor, em etnias: a etnia negra, a etnia branca e a etnia amarela etc.” (<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ra%C3%A7a/>)

Na descrição feita do fato não se percebe nenhum ato decorrente de motivação racial, mas de possível homofobia.

Neste caso, não cabe qualquer interpretação que não seja a restritiva, ou seja, estar-se-ia criando um tipo penal a partir de uma interpretação mais extensiva.

A descrição feita na denúncia nos remete a um crime de injúria, mas não mediante utilização de elementos referentes à raça das ofendidas.

Com o devido respeito, não é o caso de uma injúria racial com motivação homofóbica. A homofobia foi, isto sim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
Praça José Bonifácio, s/n, Salas 412/418 - Centro
CEP: 11013-910 - Santos - SP
Telefone: (13) 3346-5759 - E-mail: santos1cr@tjsp.jus.br

o próprio móvel da vontade do agente. A atitude sob exame não teve como pano de fundo qualquer questão racial.

Assim, o fato descrito é crime de ação penal privada.

Logo, o Ministério Público não é parte legítima para propor esta ação.

Por assim considerar, nos termos do art. 395-II, do CPP, REJEITO a presente denúncia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

P. R. I. C.

Stos, d.s.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Romano Lucarini**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1502228-46.2022.8.26.0536**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Réu: **HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR**
 Número de ordem: **2024/000708**

Juiz de Direito: WALTER LUIZ ESTEVES DE AZEVEDO

VISTOS.

HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Diz a denúncia:

No dia 24 de junho de 2022, por volta de 10 horas e 25 minutos, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 42, bairro do Gonzaga, em Santos, HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR, qualificado a fl. 11, injuriou as vítimas Suellen R. L. e Karina N. A., ofendendo-lhes a dignidade com a utilização de elementos referentes a sua raça.

Apurou-se que as vítimas são companheiras e passeavam de mãos dadas pelo local dos fatos quando o denunciado as segurou pelo braço e disse “vem aqui que eu vou te ensinar a ser mulher, suas sapatões”.

Em seguida, o investigado ainda disse “sua sapatão, seu lixo, quer apanhar que nem homem, vem aqui que eu vou te ensinar a ser mulher”.

1502228-46.2022.8.26.0536 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

As expressões utilizadas configuram injúria racial com motivação homofóbica.

O Dr. Promotor de Justiça recusou-se a fazer proposta de benefício despenalizador.

O D. Juízo da 1ª Vara local, a quem o feito foi originalmente distribuído, rejeitou a inicial, por ilegitimidade ativa, entendendo que a conduta configuraria homofobia, objeto de ação penal privada, e não injúria racial.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento a recurso em sentido estrito, recebeu a denúncia em 27 de maio de 2023.

O Dr. Defensor inicialmente nomeado ofertou resposta em que insistiu na tese de inadequação típica, visto que inexistente injúria racial. Sustentou que o STF ferira a Constituição da República, em especial o princípio da reserva legal, ao equiparar os crimes de intolerância a indivíduos LGBTQI+ à injúria racial. Prequestionou o art. 5º, LIV, CR.

O acusado constituiu Patrono a quem foi devolvido o prazo de defesa inicial. Na resposta, o Dr. Defensor constituído alegou ausência de justa causa.

A decisão que ratificou o recebimento da denúncia afirmou que as razões de resposta haviam sido dirimidas pela E. Superior Instância.

Foram ouvidas as vítimas e duas testemunhas arroladas pela acusação.

O réu foi interrogado.

O Dr. Promotor de Justiça postulou a condenação, entendendo comprovados os fatos articulados na inicial. Alvitrou a exasperação da pena em atenção ao mau antecedente havido nos registros do réu.

O Dr. Defensor bateu-se pela absolvição, argumentado que o acusado, tendo agido em estado alterado de consciência ditado pelo consumo de drogas ilícitas, é isento do pena. Pediu a absolvição imprópria com o reconhecimento de inimputabilidade.

Em apenso, estão os autos insanidade mental

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

(0018910-04.2024.8.26.0562).

Em apenso também, o recurso em sentido estrito 0012439-40.2022.8.26.0562, em que a denúncia foi recebida.

É o relatório.

DECIDO.

O acusado, que permanecera calado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito (fl. 11), diante do juízo, disse que não se recordava dos fatos.

Afirmou que padece de esquizofrenia. Embora o diagnóstico date de muitos anos, o réu nunca aderiu plenamente aos tratamentos. Sucederam-se infrutíferas internações e temporários acompanhamentos ambulatoriais.

Na época do fato, sobre não tomar a medicação prescrita, ele ingeria frequentemente álcool e maconha, inclusive sob a forma de skunk. Sofria surtos que lhe tiravam o entendimento. Foi em um dessas crises que ele se viu envolvido na ocorrência. Ele não se lembrou nem mesmo de haver conversado com as vítimas.

Asseverou o réu que, logo após o fato, foi internado em clínica de reabilitação por familiares. Desde então, abandonou o uso de drogas. Aderiu inteiramente ao tratamento psiquiátrico. Retomou a vida profissional e familiar. Paga pensão ao filho adolescente e presta cuidados à avó idosa.

Disse arrepender-se de qualquer ofensa que tenha dirigido às vítimas, acrescentando que não é homofóbico.

A prova, suprimindo a ausência de memória do acusado, bem permite a reconstrução da realidade.

Suellen Lacerda relatou que, na manhã dos fatos, ao lado da namorada Karina Araújo, caminhava pela avenida acima referida, importante centro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

comercial desta cidade, quando o réu a surpreendeu. Sem, qualquer razão aparente ele a segurou pelo braço ao mesmo tempo em que lhe dirigiu injúrias. Ela se soltou. Ele se fez ainda mais agressivo. Dizia em altos brados: “seus lixo. Tenho nojo de vocês. Vocês vão para o inferno. Vocês não vão para o céu. Lésbicas”, além de outras injúrias relacionadas à orientação sexual das duas.

As vítimas custaram a entender o que se passava. A agressão era gratuita. Elas jamais haviam visto o acusado. Suellen exigiu respeito. Ele fez menção de golpeá-la. As ofendidas então buscaram abrigo em um shopping. Quando entravam no centro de compras, uma equipe da guarda municipal interveio e conteve o acusado.

Karina Araújo confirmou que caminhava ao lado de Suellen, sua namorada. A certa altura, sem mais nem porquê, o acusado as ofendeu. Chamou-as “vagabunda e sapatona”. Dizia: “vocês não são de Deus. São do demônio. Não vão para o céu. Vão para o inferno”. Voltou-se para Suellen e afirmou: “se eu te pegar, você vira mulher”.

As ofendidas se refugiaram em um shopping. Quando Karina subia a escada do hall de entrada do centro de compras, o acusado tentou segura-la pela mão. O vigilante do estabelecimento interveio e o manteve fora do shopping. Uma equipe da guarda municipal acalmou a situação.

Os depoimentos, que não sofreram críticas, merecem crédito.

Existem, é bem verdade, pequenas divergências entre os relatos. No entanto, as diferenças não ferem ponto essencial e evidentemente decorrem da natural dificuldade que o ser humano tem de reunir na memória detalhes durante um episódio estressante.

Ademais, os depoimentos ganharam o preciso amparo do restante da prova.

Ronimarcio Tavares relatou que estava em frente ao shopping, fumando um cigarro, quando presenciou o acusado abordar as vítimas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

caminhavam de mãos dadas como um casal. Ele dirigiu diversas ofensas verbais de cunho homofóbico às ofendidas. Um vigilante e populares intervieram, dando apoio às vítimas. Logo em seguida, uma equipe da guarda municipal interveio e deteve o acusado.

O arco probatório se fecha pelo relato do guarda municipal Diego de Oliveira. Em patrulhamento pelo centro comercial do Gonzaga, ele foi solicitado por populares e interveio em uma desinteligência. Ele encontrou o acusado contido por um vigilante e por transeuntes. As vítimas se apresentaram e relataram que elas haviam sido ofendidas pelo réu com injúrias de cunho homofóbico. O acusado parecia fora de si.

É o suficiente para afirmar que o réu praticou a conduta descrita na inicial.

Como já foi fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do RESE, a conduta se subsume à definição do artigo 140, § 3º, CP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.741/2003, nos termos do que foi decidido pelo A. Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF.

O acusado foi considerado imputável em regular incidente de insanidade. O psiquiatra afirmou que a doença mental e o uso de drogas não turbaram ao réu as capacidade de entendimento e de autodeterminação.

É bem verdade que, no dizer de Karina e de Diego, o acusado parecia fora de si no momento dos fatos. Muito exaltado, ao ser abordado pela guarda municipal, ele disse frases desconexas. Porém, o uso voluntário do álcool e de outras drogas não é causa de isenção de pena. De resto, a alegada ebriedade por álcool e por maconha não parece ter alcançado o ponto em que ela se torna incompatível com o dolo deste tipo de crime, tanto que, a Ronimárcio e para Suellen, o réu pareceu são.

Mediante uma única conduta, o acusado ofendeu duas personalidades. Pelo modo como executou os delitos, ele sabia que vulnerava o patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

imaterial de duas pessoas. Os crimes, portanto, devem ser havidos como em concurso formal.

Nesses termos, a condenação é de rigor.

Na dosagem da pena, verifico que o réu é primário. Os registros em seu nome não noticiam condenação definitiva. Logo dado o princípio constitucional da não-culpabilidade, não justificam o agravamento da pena. A única condenação imposta ao réu se refere a fato ocorrido em 14.8.2004. Aquela pena foi extinta em 1.3.2012. O longo tempo passado entre aqueles termos e esta data faz-me, na forma do tema 150, STF, desconsiderar aquela anotação desabonadora. Não há informações sobre a conduta social e personalidade e do réu. O juízo de reprovação que recai sobre ele, consideradas circunstâncias e consequências da conduta, é comum para o tipo.

Assim sendo, fixo a pena base no mínimo: um ano de reclusão e dez dias-multa.

Faço a pena base provisória, à míngua de circunstâncias legais que possam ser conhecidas.

Afirmado o concurso formal, aumento a pena de um sexto, com base no art. 70, *caput*, do Código Penal, e a estabeleço definitivamente em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa.

O réu poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, sob as condições do artigo 115, LEP, a serem especificadas pelo D. Juízo das Execuções de acordo com as normas de disciplina por ele adotadas.

O regime é fixado para o caso de revogação do benefício que se concede.

O acusado preenche os requisitos do art. 44, CP. Logo, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de dois salários mínimos,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****5ª VARA CRIMINAL**

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

sendo um salário mínimo para cada vítima, e por um ano e dois meses de prestação de serviços à comunidade ou a ente público, a serem executados na forma do artigo 46 do Código Penal.

Locais, horários e tarefas serão fixados pelo D. Juízo das Execuções de acordo com seus convênios.

A gravidade do delito desaconselha a adoção de restritiva de direitos mais branda ou de singela multa.

Atento às condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa no mínimo, a ser calculado e atualizado nos termos do artigo 49 do Código Penal.

Posto isso, em nome do Povo e da República do Brasil, JULGO PROCEDENTE a acusação contra HÉLCIO ROCHA BORGES JÚNIOR, RG 46.351.156, nascido em 14.5.1986, declaro ele incurso por duas vezes a nas sanções do artigo 140, § 3º, combinado com o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, e o condeno a cumprir um ano e dois meses de reclusão em regime inicial aberto, pena que substituo por prestação pecuniária de dois salários mínimos, sendo um salário mínimo para cada vítima, e por um ano e dois meses de prestação de serviços à comunidade ou ente público, termos retro, bem como a pegar onze dias multa, calculados como acima disposto e atualizados.

Dado o regime imposto e a concessão do benefício, o réu poderá recorrer em liberdade.

Condeno o acusado ao pagamento das custas. Contudo, com base no art. 98, § 3º, CPC, suspendo a cobrança até mudança comprovada na fortuna do réu.

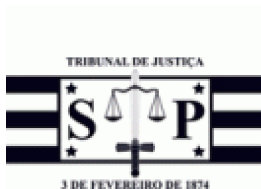
Não há bens.

Deixo de fixar indenização mínima porque os autos não contêm elementos de liquidação e o montante alvitrado na inicial é muito baixo.

Nesta data, em razão do excesso de trabalho.

P.I.C.

Santos, 11 de fevereiro de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça Patriarca José Bonifácio, S/Nº, Sala 403 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3346-5749 - E-mail: upj1a5crsantos@tjsp.jus.br

Walter Luiz Esteves de Azevedo
juiz de direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**